



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício financeiro de 2007. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF.

PARECER PPL – TC – 004 /2.010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º **02.156/08**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA**, Sr. **Renato Mendes Leite**, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, tendo o Cons. Fábio Túlio Filgueiras, em seu voto, excluído do rol das irregularidades aquela relativa ao excesso de remuneração percebido pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Alhandra, no exercício financeiro de 2007:

1. demonstrativo da Dívida Municipal apresentando valores a menor, na importância de R\$ 6.120.536,97;
2. não realização de procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 1.151.213,23;
3. pagamento de obras sem retenção de ISS e de INSS;
4. excesso de remuneração recebida pelo Prefeito Renato Mendes Leite e pelo Vice-Prefeito José Carvalho da Silva, nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente;
 5. descumprimento da exigência de realização de concurso público para a contratação de profissionais do magistério (denúncia);
 6. despesas extraorçamentárias não comprovadas, supostamente realizadas com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), respectivamente, no montante de R\$ 40.202,28;
 7. contabilização a menor da obrigação patronal com o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais (RPPS) e com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), respectivamente, nos valores de R\$ 97.115,74 e R\$ 673.843,31.

Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o **cumprimento parcial** das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de **Alhandra**, no exercício financeiro de 2007, em virtude da incidência das seguintes máculas:

1. repasse para o Poder Legislativo, correspondente a 8,07% da receita tributária mais transferência do exercício anterior, excedendo os 8,00% permitido pelo art. 29-A, § 2.º, inciso I, da Constituição Federal;
2. envio intempestivo dos REO e RGF a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. José Marques Mariz

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa

Marcílio Toscano da Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB